



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 1672 =

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender aos essenciais e necessários serviços das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e ESPORTE E LAZER, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior será por seis (6) meses, podendo ser prorrogado mais seis (6) meses.

Art. 3º - Os cargos, seus quantitativos e vencimentos são os constantes dos anexos I e II, que fazem partes integrantes da presente Lei.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, as pessoas que vierem a satisfazer aos seguintes requisitos:

- I. Ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- II. Estar em gozo de seus direitos políticos;
- III. Ter boa conduta;
- IV. Estar *quites com o serviço militar*;
- V. Gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função;
- VI. Possuir habilitação profissional para o exercício da função.

Art. 5º - O contratado exercerá as suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, comprovação de condições físicas e mentais que o tome apto ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade, emitido por medido do município ou por ele credenciado.

Art. 6º - O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

Art. 8º - O contratado, nos termos desta Lei, estará sujeito aos mesmos deveres e proibições, inclusive os relativos à acumulação de cargos e funções públicas, e, ao mesmo regime e responsabilidade vigente para os demais servidores do município, ao passo que lhes assistem os mesmos direitos e vantagens, no que couber.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado e da contratante.

Art. 10 - Os contratados serão de natureza administrativa, ficando-lhes assegurados os seguintes direitos:

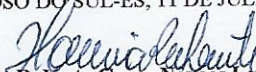
- I. Jornada de trabalho, repouso semanal remunerado e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- II. Férias proporcionais, ao término do contrato.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, nas Secretarias Municipais de Educação e Cultura e, Esporte e Lazer.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 11 DE JULHO DE 2007.


Flávia Roberta Cysne Novães Leite
Prefeita Municipal